

**Nota Cetad/Coest nº 205, de 14 de dezembro de 2022.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto do RE 1384562 (Tema 1226) – Inconstitucionalidade da instituição de alíquotas progressivas para as contribuições previdenciárias devidas pelos servidores públicos federais.*Processo SEI: 10951.105084/2020-33 (e-Processo: 10265.420633/2022-05)***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 262641/2022/ME, de 03 de outubro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.105084/2020-33 e e-Processo nº 10265.420633/2022-05), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE 1384562 (Tema 1226).

ANÁLISE

2. Nesse RE, questiona-se a constitucionalidade da instituição de alíquotas progressivas para as contribuições previdenciárias devidas pelos servidores públicos federais (civis), conforme entendimento dos incisos V a VIII do § 1º do art. 11 da EC nº 103, de 2019, e regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no RE em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações disponibilizadas nas bases do Portal da Transparência da CGU (ref. servidores ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo Federal), de 09/2020, 09/2021 e 09/2022 (as quais foram anualizadas, para fins do cálculo das estimativas em tela), e em quantitativo e remuneração média de servidores ref. boletim de pessoal elaborado pelo Ministério do Planejamento (Poderes Legislativo, Judiciário e MPU), chegou-se, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (RE 1384562, Tema 1226), em caso de decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou obrigação de devolução de valores de Contribuição Previdenciária pagos a maior, caso seja reconhecida a constitucionalidade da instituição de alíquotas progressivas sobre tal exação devidas pelos servidores públicos federais.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional os adicionais de CP previstos nos incisos V a VIII do § 1º do art. 11 da EC nº 103/2019, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dessa contribuição e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao RE em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 5,8 bilhões ref. 2020 a 2022, e de R\$ 1,7 bilhão anual futuro**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de resarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Cabe enfatizar ainda, em conclusão, que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no RE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os

impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest – Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 14/12/2022 15:58:15 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 14/12/2022 15:58:15 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 14/12/2022 15:48:23 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, Documento assinado digitalmente em 14/12/2022 15:33:42 por ANDRE LUIZ BARBOSA e Documento assinado digitalmente em 14/12/2022 15:33:42 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/12/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.1222.15586.ZO4J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
AE84C271DD9251382BAB8B77DA2DE6DE0357CC5E109D93C4FE8FAC500CB40A6A**